Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 312/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2417/2024
PROTOCOLO	: 2316995
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: ELIZABETH BRITES BENITES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITCE/MS, em razão da fixação e pagamento de subsídio em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, e aplicada a multa ao responsável pela infração, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sr.ª **Elizabeth Brites Benites,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21,II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sr.ª Elizabeth Brites Benites, CPF: 541.792.461-04, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **b.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal; **c.** Ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade,

devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; **d.** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, correspondente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Elizabeteth Brites Benites, Vereadora-Presidente e ordenadora de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados que não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes e os critérios aplicados (peça 39).

Devido aos achados apontados, a gestora foi regularmente intimada por determinação do Conselheiro Relator (peças 44-45) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 49-51), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 20956/2024, (peça 53), manteve seu entendimento e concluiu que permanecem evidenciados os apontamentos, em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 6355/2025 (peça 55).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização constatou a ausência de publicação do Instrumentos de Planejamento (PPA) e os Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência do município (fl. 247).

A gestora em suas alegações, disse que todas as informações já se encontram no Portal da Transparência (fls. 266-267), entretanto, a Divisão de Fiscalização (fl. 290), constatou a ausência da publicidade do PPA – Plano Plurianual.

Nota-se que neste caso, a gestora regularizou parte da impropriedade, porém, permanece a falha e verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 305). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva e recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.2 - Relativo à fixação e pagamento a maior do subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a Divisão de Fiscalização (fl.247), apontou discordância nas disposições da alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e Lei Estadual Lei nº 5.300/2018 (art. 1º), demonstrando flagrante afronta aos limites constitucionais.

Em sua defesa o gestor argumentou que (fls. 267-271):

> “(...) O Decreto Legislativo Nº 003, de 27 de janeiro de 2023, da Câmara Municipal de Paranhos/MS, fls. 160 a 161, fixou os seguintes valores de subsídios para o exercício de 2023, a partir de janeiro: Presidente - R$ 8.046,44 (oito mil e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); Primeiro Secretário - R$ 7.593,30 (sete

mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos); Vereadores - R$ 6.563,71 (seis mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

Diante do exposto, **verifica-se que houve extrapolação do limite constitucional para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Paranhos no mês de janeiro de 2023, uma vez que o valor recebido superou em R$ 449,76 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)** o teto estabelecido. Ressalto, que **o valor recebido a maior foi devidamente ressarcido aos cofres públicos pela jurisdicionada, conforme documentos anexos, (Doc. 1),** saneando o apontamento. (g.n.)

Constatou-se que não foi apresentado aos autos o ato normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. O Decreto Legislativo n. 03/2023, juntado à fl. 160, tratou apenas da revisão geral, reajustando os subsídios em 5,93% com base no INPC/IBGE. Contudo, a aplicação do índice resultou na fixação do subsídio do Presidente da Câmara em R$ 8.046,44, valor superior ao limite constitucional de R$ 7.596,67.

Verificou-se que o montante recebido a maior totalizou R$ 5.397,12, dos quais apenas R$ 449,76 foram restituídos, permanecendo pendente a devolução de R$ 4.947,36, conforme demonstrado na memória de cálculo elaborada pela Divisão de Fiscalização (fls. 252-253).

A Divisão de Fiscalização assevera em sua análise (fl. 291), que a revisão geral ensejou pagamento irregular, ocasionando recebimento indevido pela Presidente da Câmara, Sra. Elizabeth Brites Benites, pois o valor restituído (R$ 449,76 – fl. 275) não corresponde ao montante efetivamente devido, já que os pagamentos a maior ocorreram ao longo de todo o exercício de 2023.

No ensejo, o Ministério Público de Contas, (fls. 305-306), acompanha o entendimento da divisão especializada, e aduz que em tese a defesa apresentada pela gestora, também não prospera, e não deve induzir a erro a atuação deste Tribunal, porque para os cálculos apresentados pela gestora à fl. 270, foram tomados como base os subsídios dos Deputados Estaduais em 2023, quando o correto, pelo princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da CF/88), é tomar como base de cálculo os valores recebidos pelos Deputados Estaduais na legislatura de 2019 a 2022, o que não se verifica no caso analisado.

Constata-se a ausência de ato normativo fixando os subsídios dos Vereadores para a legislatura em questão, a fixação de subsidio acima do limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, e que a Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de Ordenadora de Despesas, praticou ato de gestão irregular, a seu favor, em afronta aos princípios da anterioridade, moralidade e razoabilidade.

Diante do exposto, ressaltando que o limite máximo do subsídio dos vereadores deve observar o disposto no art. 29, VI, da CF/88, na Lei Orgânica Municipal e na legislação estadual pertinente (Lei Estadual n. 5.300/2018), assiste razão ao corpo técnico pela irregularidade, o que sujeita o ordenador as sanções cabíveis, todavia, impõe-se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende que é dispensada a reposição ao erário de valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme se verifica do Acórdão proferido em 09.05.2023, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

...

3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

A propósito, nesse sentido também já houve julgamento neste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

...

3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento.

4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão." (TC/4358/2018, Acórdão – AC00-748/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos

> subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações. (TC/10030/2016, ACÓRDÃO -AC00-1639/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt)

No caso, verifica-se que os valores recebidos se tratam de verba de caráter alimentar e não ficou caracterizada a má-fé da vereadora ao receber os subsídios a maior.

Assim, no que diz respeito aos valores recebidos a maior quando de boa-fé e em razão da natureza de verba alimentar, não se aplica a impugnação pelos valores dos subsídios a mais pela gestora.

Não obstante, é cabível a multa pela irregularidade dos atos e recomendação ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Além disso, mostra-se apropriada também a recomendação ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

2.3 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância à orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 310-311), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Legislativo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela fixação e pagamento de subsídio em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr.ª Elizabeth Brites Benites**,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de 30 **(trinta) UFERMS** à Gestora, Sr.ª Elizabeth Brites Benites, CPF: 541.792.461-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

b. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal;

c. Ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso;

d. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão com aplicação de multa à gestora e recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / TST